

PROPOSTA DE ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES DA CAPITAL

ART. 1º - OS CONSELHOS TUTELARES da Cidade de São Paulo se organizarão para cumprir o que determina o art. 136, inciso IX do ECA, que remete à atribuição de assessorar o poder público para planos e programas referentes à CRIANÇA E AO ADOLESCENTE:

I - Ficam constituídas COMISSÕES da seguinte forma :

- 1 - Comissão Geral de Saúde e Alimentação;
- 2 - Comissão Geral de Educação, Cultura e Esportes;
- 3 - Comissão Geral de Habitação e Transportes;
- 4 - Comissão Geral de Orçamento e Fiscalização;
- 5 - Comissão Geral de Violação de Direitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões serão compostas, cada uma, de 20 membros.

ART. 2º - Cada Comissão Geral será composta de:

- I - uma Comissão Permanente;
- II - duas Sub-Comissões Permanentes;
- III - uma Comissão Temporária.
- IV - cinco membros cada uma, sendo um representante de cada Setor.

ART. 3º - A Cidade será dividida em 05 (cinco) Setores, a saber :

- I - Setor Norte : Freguesia do Ó, Perus-Pirituba, Santana, V. Maria-V. Guilherme;
- II - Setor Sul : Capela do Socorro, Ipiranga, Santo Amaro, V. Mariana;
- III - Setor Leste: Itaquera, Guaianases, Penha, S. Miguel-Ermelindo;
- IV - Setor Oeste : Butantã, Campo Limpo, Lapa, Pinheiros;
- V - Setor Centro : Moóca, São Mateus, Sé, V. Prudente.

ART. 4º - As Comissões e as Sub-Comissões Permanentes serão de caráter executivo, com a tarefa de apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e, exclusivamente, sobre assuntos que se refiram a planos e programas referentes à CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

I - As Sub-Comissões Permanentes serão divididas para cada Comissão Geral em:

- 1 - Sub-Comissão Permanente para assuntos referentes à CRIANÇA;
- 2 - Sub-Comissão Permanente para assuntos referentes ao ADOLESCENTE.

ART. 5º - As Comissões Temporárias serão, também, de caráter executivo, com a tarefa de apreciar assuntos e proposições específicos, que se extinguirão quando atingirem sua finalidade, ou expirarem seu prazo de duração.

ART. 6º - As Comissões e Sub-Comissões Permanentes serão todas criadas em Assembléia Geral Extraordinária dos Conselheiros Tutelares da Capital convocada para esse fim, na primeira sexta-feira útil de cada ano.

I - Todo Conselheiro deverá participar de uma Comissão ou Sub-Comissão Permanente ou Temporária pelo prazo de um ano, sendo vedada sua recondução na mesma, durante o mandato.

II - O não comparecimento injustificado do Conselheiro a qualquer reunião ordinária será comunicado ao respectivo CONSELHO TUTELAR para a tomada das medidas cabíveis.

ART. 7º - As reuniões ordinárias das Comissões serão realizadas das 14hs às 18hs, todo mês, da seguinte forma:

- I - As Comissões Permanentes toda primeira sexta-feira;
- II - As Sub-Comissões Permanentes da CRIANÇA toda terceira sexta-feira;
- III - As Sub-Comissões Permanentes do ADOLESCENTE toda quarta sexta-feira;
- IV - As Comissões Temporárias toda segunda sexta-feira.

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ART. 8º - Em razão das matérias de sua competência cabe:

- I - Estudos, proposições e outras matérias submetidas ao seu exame;
 - a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas para discussão e aprovação em Assembléia Geral Ordinária;
 - b) apresentando relatório conclusivo sobre averiguações e inquéritos;
- II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assunto de interesse público;
- III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Assembléia Geral Ordinária;
- IV - redigir, após conclusão, as propostas e projetos, de acordo com seu mérito ou propor a reabertura de discussão;
- V - realizar audiências públicas junto com o CMDCA;
- VI - convidar os Secretários Municipais, Estaduais, os responsáveis pela administração direta ou indireta e os Representantes das Comissões do CMDCA para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou entidades públicas;
- VIII - avaliar o que dispõe o inciso anterior e encaminhar ao CONSELHO TUTELAR da respectiva região quando for matéria regional;
- IX - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da matéria de competência da Comissão;
- X - Fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Ministério Público e do CMDCA sempre que necessário;



XI - acompanhar, junto ao CMDCA, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação ao ECA;

XII - requisitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos, colhendo-os junto com o Ministério Público;

XIII - apreciar planos e programas regionais e setoriais relacionados à Criança ou Adolescente, e sobre eles emitir parecer;

XIV - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XV - requisitar ao CMDCA informações sobre assuntos inerentes à atuação desse órgão.

ART. 9º - É da competência específica:

I - Da comissão de Saúde e Alimentação:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à:

1 - Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;

2 - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

3 - segurança do trabalho e saúde do trabalhador;

4 - programas de proteção à gestante, à criança e ao adolescente;

5 - abastecimento de produtos relativos à merenda escolar;

6 - controle de poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

7 - serviços públicos realizados pelo Município diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos para-estatais incluindo os de assistência médico-hospitalar e de pronto-socorro médico;

b) receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à questão da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

II - Da Comissão de Educação, Cultura e Esportes:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à:

1 - sistema municipal e estadual de ensino;

2 - concessão de bolsas-de-estudo à criança e adolescente;

3 - serviços, equipamentos e programas educacionais, culturais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à criança e ao adolescente;

III - Da Comissão de Habitação e Transportes:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à:

1 - planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou através de autarquias ou ainda por entidades para-estatais;

2 - planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e o uso e ocupação do solo;

3 - criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;

4 - transportes coletivos ou individuais, vias urbanas e estradas Municipais, Estaduais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação;

5 - examinar e dar parecer sobre serviços públicos de concessão estadual ou federal que digam respeito à criança e ao adolescente no Município.

IV - Da Comissão de Orçamento e Fiscalização:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, além das contas apresentadas pelo Prefeito, no que se refere à criança e adolescente, e pelo CMDCA;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e estaduais previstos na Lei Orgânica do Município e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) Estadual e exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária com relação à Criança e ao Adolescente;

c) receber as emendas à proposta orçamentária relativas ao CMDCA e sobre elas emitir parecer;

d) elaborar a redação final da proposta de orçamento dos CONSELHOS TUTELARES para o CMDCA.

V - Da Comissão de Violação de Direitos no Município:

a) examinar e emitir parecer sobre denúncias, petições, reclamações, representações ou queixas de associação de entidade comunitária ou qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades municipais, estaduais ou federal, ou entidades públicas que acolham ou atendam Crianças ou Adolescentes de mais de uma Região Administrativa;

b) receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à discriminação racial, maus-tratos, abandono, violência sexual e deficiências em geral contra Criança ou Adolescente cuja entidade atenda mais de uma Região Administrativa;

c) encaminhar os casos específicos de cada Região Administrativa ao respectivo CONSELHO TUTELAR.

José Roberto Alves da Silva

Conselheiro Tutelar de Vila Mariana

ASSEMBLÉIA GERAL



Proposta de aproveitamento do documento de minuta de Projeto de Lei sobre o Regime Juridico dos Conselhos Tutelares da Cidade de Sao Paulo.

Foi-nos apresentada uma minuta do referido projeto e em duas reunioes ordinarias e uma extraordinaria, os Conselhos Tutelares da Setorial Sul resolveram fazer a seguinte proposta:

Considerando que os Regimentos Internos dos Conselhos Tutelares da Cidade de Sao Paulo nao estao devidamente apresentados, o trabalho desenvolvido pelo Gabinete da Vereadora Aldaisa deve ser aproveitado como referencial de formulacao de um Regimento Comum dos Conselhos Tutelares da Cidade de Sao Paulo em alguns artigos, em outros como apresentacao de responsabilidades do CMDCA, em outros ha materia de um Codigo de Etica, e em outros ja ha legislacao contemplando estes pontos. Vejamos:

No art. 1o. O Regime Juridico do Conselho Tutelar proposto fere legislacao existente que ja estabeleceu que e mandato.

Os arts. 2o., 3o. e 4o. ja estao definidos na Lei Municipal 11.123/91 e no ECA.

Onde ha a palavra funcao devera ser modificado para mandato.

Do art. 5o. ao 8o. deve ser aproveitado em RI (Regimento Interno) com as seguintes complementacoes:

Onde aparece a palavra "funcao" substituir por mandato e no inciso IV do art. 7o. ha que se regulamentar como e quando deve haver a destituicao.

Suprimir a palavra "funcao" do inciso I do art. 8o; o III alterar para 30 dias; no Par. Un. suprimir a 2a. vez que aparece "exercicio" e acrescentar, no fim, "durante o periodo de exercicio".

O art. 9o. ja faz parte da Lei Mun.

O art. 10o. e materia de RI

Do art. 11o. ao 21o. deve ser materia a ser encaminhada para o CMDCA.

Do 22o. ao 31o. devera constar em RI em principio e depois referendado pelo CMDCA.

Os arts. 32o. e 33o. estao contemplados na LOAS.

No art. 22, inciso III suprimir "adotante". O ECA tem como preceito nao incentivar adocoes.

O art. 35 repete a Lei Mun. e o par. 2o. e materia do Est. do Func. Publ.

Do art. 33o. e 34o. constarao do RI e referendados pelo CMDCA.

O art. 36o. constara do RI e referendado pelo CMDCA.

Os arts. 37o. e 38o. sao materias de um CODIGO DE ETICA.

O art. 39o. constara do RI e referendado pelo CMDCA.

O art. 40o. e materia de um CODIGO DE ETICA.

Os arts. 41o., 42o., 43o. e 44o. sao materias de RI

O inciso I do art. 45o. e legislacao penal.

Os incisos II e III sao materias de RI.

O inc. IV e legislacao penal.

O inc. V e materia de um CODIGO DE ETICA.

Do inc. VI ao X e legislacao penal.

O inc. XI e repetitivo

O art. 46o. e materia de sentenca judicial, portanto competencia do judiciario.

O art. 47o. e incompativel com o ECA por ferir autonomia do Conselho Tutelar.

O art. 48o. e materia de sentenca judicial, portanto competencia do judiciario.

O art. 49 e inocuo pois qualquer cidadao PODE e todo servidor publico DEVE denunciar ao orgao competente irregularidade de servidor publico.

O art. 52o. e materia de RI.

O art. 53o. obriga um cidadao a contribuir sem que haja garantia de continuidade, nao vamos repetir os vicios do Legislativo e Executivo criando abertura para atos indecentes.

O art. 54o. e materia da LOAS.

O art. 55o. nao tem razao de ser.

O CMDCA e quem deve dar prazo para a apresentacao do Regimento Comum dos Conselhos Tutelares da Cidade de Sao Paulo.

art. 56o. extincao pela sua propria natureza.

Para esclarecimentos daqueles que vivem dizendo que o exercicio do mandato de Conselheiro Tutelar deve ser regulamentado em lei lembramos que varios estudos e propostas ja foram discutidas por pessoas envolvidas com a questao da Crianca e Adolescente, dentre os quais o sr. Edson Seda, e em se ABC ele faz a comparacao deste com Secretarios de Estado, Deputados e Vereadores; e os Deputados e Vereadores tem seu mandato regulamentado por REGIMENTO INTERNO.

Lembramos, ainda, que a regulamentacao do mandato dos Vereadores da Cidade de Sao Paulo e via REGIMENTO INTERNO discutido e aprovado por RESOLUCAO.

Ora, o processo legislativo da Cidade de Sao Paulo e regulamentado pela LEI ORGANICA DO MUNICIPIO no seu art. 34 que diz:

ART. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboracao de:

- I - emendas a Lei Organica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resolucoes.

Considerando que o CMDCA emite resolucoes para dar legalidade aos seus atos, os CONSELHOS TUTELARES DEVEM fazer publicar o seu REGIMENTO INTERNO atraves do CMDCA o que configurara lei passivel de obrigacao de se fazer cumprir.

Nao podemos deixar que o espirito do ECA que nos deu o poder de construir um novo ordenamento institucional para as questoes referentes as nossas criancas e adolescentes sejam decididas fora do ambito legal e pertinente que sao os CONSELHOS, tanto o de DIREITOS como os TUTELARES.

Sao Paulo, 11 de maio de 1995.

Assembleia Ordinaria dos Conselhos Tutelares
da Cidade de Sao Paulo.

Ho CMDCA
AT: CARLOS ROBERTO VAZ
DD. PRESIDENTE
FAX: 227:1309